



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUANA
VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA**



Data - Hora
7/4/2016 - 15:53

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	5231-74.2016.8.06.0108 / 0 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Número Origem	PROT. Nº 65.622/2016
Nr.Volumes	1
Autuação	06/04/2016
Assunto(s)	RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	1ª Instância
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Autor : EIT CONSTRUÇÕES S/A
 Autor : EIT ENGENHARIA S/A
 Rep. Jurídico : 2661 - CE ROMMEL CARVALHO
 Rep. Jurídico : 10509 - CE ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO
 Rep. Jurídico : 15540 - CE MARCIA LUCIANA SILVA PINHEIRO
 Rep. Jurídico : 68931 - SP ROBERTO CARLOS KEPLER
 Rep. Jurídico : 132830 - SP SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA

JAGUARUANA (COMARCA DE JAGUARUANA), 7 de Abril de 2016

Responsável



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 - São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppleradv.com.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA - CE

COMARCA DE JAGUARUANA
5231-74.2016.8.06.0108



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUANA
Secretaria de Vara Única
Recebido hoje e Protocolado sob
nº 15.022/16 - 17:40
Jaguaruana, 05 de 06 de 16
Encarregado do Protocolo

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTES: EIT CONSTRUÇÕES S/A
EIT ENGENHARIA S/A

EIT CONSTRUÇÕES S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.424.192/0001-05, com endereço na Rua Gerardo Pereira de Melo, nº 1020, Sala 04, Bairro Juazeiro, Município de Jaguaruana - Estado do Ceará, CEP 62.823-000, com atos constitutivos, estatuto social e alterações arquivados na JUCEC sob o NIRE nº 23.300.031.083 e **EIT ENGENHARIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.300.818/0001-71, com endereço na Rua Gerardo Pereira de Melo, nº 1020, Sala 03, Bairro Juazeiro, Município de Jaguaruana - Estado do Ceará, CEP 62.823-000, com atos constitutivos, estatuto social e alterações arquivados na JUCEC sob o NIRE nº 35.300.391.241, por seus Advogados que esta subscrevem (instrumentos de procuração e substabelecimento, custas de mandato e custas judiciais - **Docs. 1 e 2 anexos**), com escritório na Rua Bento de Andrade, nº 421, Jardim Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04503-011, telefone (11) 3888-9819, onde receberão as intimações deste D. Juízo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), **requerer o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1

PREAMBULARMENTE

1 - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JAGUARUANA/CE PARA DEFERIR A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DAS EMPRESAS REQUERENTES

A presente lide deve ser submetida a esse MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Jaguaruana, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” (g.n.)*

Nesse sentido, é no Município de Jaguaruana - CE que as empresas **EIT Construções S/A e EIT Engenharia S/A** têm sua sede social (conforme qualificações e endereços indicados na pg. 1 da presente) e principal estabelecimento.

Ademais, é neste Município que se localiza também a sede e administração da **Holding EIT – Empresa Industrial Técnica S/A, controladora do grupo, da qual as Requerentes são Subsidiárias Integrais**, bem como é nesse MM. Juízo que tramita a Recuperação Judicial da primeira, como se verificará adiante.

Ressalta-se que na falência e na recuperação judicial os interesses envolvidos não são meramente privados, e suas regras se dirigem ao interesse público.

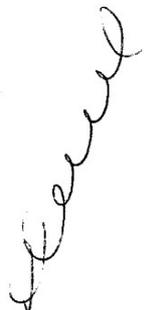
Destarte, a competência traduzida do artigo 3º da lei é absoluta. A respeito assim já se posicionou o Supremo Tribunal Federal - STF, enquanto competente para as matérias de direito infraconstitucional, e o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo como referência o artigo 7º do Decreto Lei nº 7.661/1945, fonte inspiradora do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que o observa em seu conceito central:

*STF: “Falência. Competência absoluta. **Lugar do principal estabelecimento.** O juízo da falência somente pode ser instaurado, nos termos da lei específica, no foro do estabelecimento principal do falido, sendo, pois, absolutamente incompetente para declarar o estado do falido o juízo do estabelecimento subsidiário.” (RE nº 98.928-RJ, 1ª Turma, decisão unânime, Rel. Min. Rafael Mayer, publicado no DJU, Seção I, em 12.08.1983, p.11.766).*

STJ: “A competência do juízo falimentar é absoluta.” (CC nº 37.736, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicada no DJ, Seção I, em 16.08.2004, p.130).

Infere-se, desta forma, que é competente o MM. Juízo desta Vara Única da Comarca de Jaguaruana - CE, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/05, requerendo-se, assim,₂





que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial seja apreciado e deferido por Vossa Excelência.

Ademais, as Requerentes, não obstante nunca tenham estado em situação de Recuperação Judicial, tem como sócia empresa em recuperação judicial, e é fato que o sucesso da presente recuperação é de suma importância para o cumprimento do plano de recuperação judicial da sócia controladora, pelo que referidos procedimentos precisam estar sob a égide do mesmo Juízo Universal.

2 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO PARA REQUERER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como restará melhor evidenciado no tópico seguinte (**I - Histórico das Empresas**), as **Requerentes EIT Construções S/A e EIT Engenharia S/A** são Subsidiárias integrais da Holding **EIT – Empresa Industrial Técnica S/A**.

Nesse sentido, as Requerentes possuem acionistas e administradores em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e de negócios, possuindo interesses convergentes, tendo suas sedes na mesma localidade.

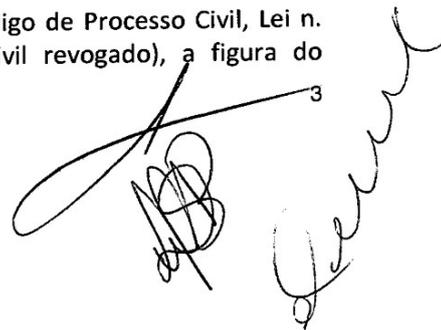
É de conhecimento público que a Holding, **EIT - Empresa Industrial Técnica S/A**, teve deferido o processamento de sua Recuperação Judicial (Processo no. 3129-55.2011.8.06.0103) no dia 23/05/2011, com plano de recuperação aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 15/05/2013, cuja homologação e concessão da Recuperação Judicial foi proferida em 05/06/2013, por este DD. Juízo.

Não obstante a recuperação da **EIT (Holding)** em trâmite, é fato que a mesma já se encontra em fase avançada, já ultrapassando o segundo ano de cumprimento do plano, restando apenas situações pontuais que vem sendo discutidas e enfrentadas naqueles autos e que em nada interferem no presente processo.

É fato, outrossim, que do aludido processo não fizeram parte as Subsidiárias, posto que na ocasião (e até pouco tempo) eram empresas saudáveis e rentáveis, com operações, negócios e faturamentos independentes da Holding, mas com parcela dos seus resultados destinados ao pagamento da conta da recuperação.

Contudo, mais recentemente, as Subsidiárias estão sofrendo sérias dificuldades econômico-financeiras resultantes de um conjunto de fatores, como se verificará adiante, que as levou à necessidade de distribuir o presente pleito recuperacional, de forma conjunta.

Regrada pelos arts. 113 a 118, do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16/03/2015 (arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil revogado), a figura do



litisconsórcio, conforme definição do *caput* do art. 46, ocorre quando “duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente”.

Consoante bem definem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil - V. 2 — Processo de Conhecimento. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.166), para configuração do litisconsórcio “os sujeitos componentes de determinado pólo precisam estar vinculados de alguma forma, através de certa afinidade entre eles”.

Outrossim, têm-se como litisconsórcio necessário aquele que se constitui por determinação legal ou em razão da natureza da relação jurídica controvertida, conforme se depreende do artigo 114, do Novo Código de Processo Civil (art. 47 do CPC revogado).

Não há qualquer previsão legal expressa acerca da formação de litisconsórcio no pólo ativo do procedimento recuperacional.

Porém, é recomendável que empresas de um mesmo grupo econômico formem litisconsórcio ativo na recuperação judicial, devendo, por outro lado, para tanto, ser observado o requisito legal para subsunção do fato à norma, sendo que no escopo do art. 113 do NCPC e incisos¹, encontram-se as hipóteses de cabimento do litisconsórcio.

Nessa seara, há que se observar que “in casu” há comunhão de interesses entre as empresas, na medida em que as pretensões ora deduzidas têm pontos fáticos e jurídicos em comum, bem como compartilham de gestão uníssona e focada num mesmo objetivo comum.

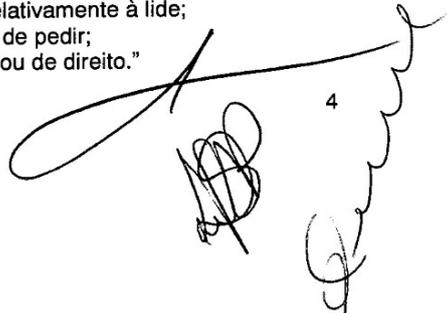
Observa-se, portanto, os elementos necessários a configurar o litisconsórcio ativo formado pelas Requerentes no intuito de, conjuntamente, requererem o presente pedido de Recuperação Judicial, com enquadramento no art. 113 do NCPC, posto que - como se verificará adiante -, a crise econômico-financeira que embasa tal pedido assolou a ambas; isso sem falarmos no setor ao qual as duas empresas pertencem.

Há que se verificar, sob o aspecto processual, que não há óbice à formação do litisconsórcio ativo para propositura de Recuperação Judicial, sendo que, conforme art. 189 da Lei nº 11.101/2005, o Código de Processo Civil (atualmente a Lei n. 13.105/2015) aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos na Legislação Falimentar.

Consoante referência de Marcelo Vieira Von Adamek, a essa disposição legal, invocando inclusive Rubens Requião no mesmo sentido (quanto à Lei Falimentar antiga): “*Vigora*, no particular, os princípios da subsidiariedade e especialidade: naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 revelar-se omissa e desde que não venham a conflitar com a sua sistemática e os seus

¹ **Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.”



4



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 42
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



princípios especiais, aplicam-se os preceitos do Código de Processo Civil” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p. 585).

Dessa forma, verifica-se, face à omissão da Lei nº 11.101/2005 quanto à questão do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, que a aplicação dos dispositivos do NCP (Lei n. 13.105/2015) é compatível com a sistemática e princípios que norteiam o procedimento jurídico falimentar em vigor.

Nesse esteio, cabe destacar artigo específico de Ricardo Brito Costa, publicado na Revista do Advogado da Associação dos Advogados de São Paulo—Revista 105, disponibilizado também via site www.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/revista105/Ricardo_Brito.asp, que desenvolveu pormenorizadamente o tema.

Conclui o referido Autor que:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores.”

Assim, resta claro ser plenamente possível o litisconsórcio ativo para o pedido de Recuperação Judicial, como ora pleiteiam as Requerentes, vez que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das mesmas, bem como no que tange aos avais e garantias prestadas entre as empresas, sendo que, sem o processamento conjunto da presente, o insucesso empresarial de uma provavelmente conduziria a outra ao mesmo caminho.

E nem se critique aqui a formação de litisconsórcio – como alguns poderiam tentar fazer crer - sob o frágil argumento de que a criação de “subplanos” poderia representar a segregação do plano de recuperação, eis que referido plano será estruturado de forma pertinente, e com a seriedade e regramento necessários ao caso concreto, no intuito de atender aos credores das duas empresas, visando que estas cumpram suas obrigações.

Nesse espeque, além de viabilizar a centralização das decisões vitais ao procedimento recuperacional das empresas, o plano poderá ser apresentado de forma unificada, o que facilitará a consecução dos atos processuais, gerando celeridade ao procedimento e decisões uniformes.

Corroborando a questão, cabe observar que assim já se pronunciaram alguns Egrégios Tribunais de Justiça do país, como se vê abaixo:

“Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores.

5



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 111
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido" (TJ/SP, AI 0281187-66.2011.8.26.000, Des. Rel. Pereira Calças, j. 26/06/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (TJ/RS, Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Des. Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em 25/07/2012, publ. DJ de 31/07/2012).

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º. GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDITORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º. GRAU. – O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e a sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir o lucro e alcançar parte significativa de consumidores. – A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos – NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ/RJ, Agravo de Instrumento Nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Flavia Romano de Rezende, julgado em 04.02.2014) (g.n.)

Como demonstrado, há notória interligação estrutural e operacional das Requerentes, fazendo-se imprescindível a reestruturação conjunta das empresas, sob pena de comprometimento de ambas.

Dessa forma, por todo o exposto, requer-se que o presente Pedido de Processamento de Recuperação Judicial conjunta das Requerentes, componentes do mesmo grupo econômico, seja apreciado e deferido por esse MM. Juízo.

I - DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS MESMAS

Cabe observar, adiante, o histórico detalhado das Requerentes, bem

6

como da crise econômico-financeira enfrentada por ambas e pelo setor, que as levou à necessidade de ingressar com o presente pleito de Recuperação Judicial.

Cabe, porém, antes, retratar um breve resumo acerca da Holding, EIT – **Empresa Industrial Técnica S/A, em Recuperação Judicial**, da qual se originaram as Subsidiárias Requerentes.

Como visto, as Requerentes pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo subsidiárias integrais da Holding, única acionista e controladora das duas primeiras.

A Holding EIT é empresa com mais de meio século de atuação no mercado brasileiro, no segmento da construção civil pesada, possuindo, fruto da sua experiência, capacitação e certificações técnicas indiscutíveis, como sinônimos de solução de engenharia de qualidade.

Foi fundada em 1951 na cidade de Recife – PE, e teve sua vocação para o pioneirismo despertada já nas primeiras obras, assumindo na década de 1970 o grande desafio de trabalhar na construção da rodovia Transamazônica, com a extensão de 258 km.

O domínio do mercado Nordeste veio na década de 1980 e na década de 1990, sendo que a Companhia iniciou a conquista de mercados nas Regiões Centro-Oeste e Sul-Sudeste do país.

Em 2001, a Holding EIT, atenta às tendências do mercado e às oportunidades de crescimento, passou a atuar efetivamente no segmento de energia, conquistando contratações por meio de licitações públicas para a construção de Usinas Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas e Usinas Termo-Elétricas.

O grande desafio da Holding durante todo seu tempo de existência tem sido trabalhar na implantação da infraestrutura para o desenvolvimento do país, levando à risca o seu comprometimento com o conceito de desenvolvimento sustentável, tendo destacada atuação junto à Administração Pública direta e indireta, atendendo também ao setor privado.

Foi no contexto acima que foram, ao longo do tempo, criadas as Subsidiárias integrais, ora Requerentes, uma para atuar no Sul-Sudeste e outra para atuar no Norte-Nordeste, com foco no atendimento regionalizado de cada obra e na melhor organização dos seus recursos técnicos e financeiros.

Logo, a criação das Subsidiárias se deu para regionalização das atividades em virtude das mudanças ocorridas no mercado de construção em geral, que favoreceram oportunidades de expansão dos negócios, bem como face à necessidade de adequar a gestão a cada região em que atuava.

Assim vejamos o Histórico das Requerentes.

A EIT **Construções S/A (capital fechado)** foi constituída em 17/03/2011, e





KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 42
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9810
advocacia@keppler.adv.br



possui capital social de R\$ 104.448.169,63, representado por 104.448.169 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

A **EIT Engenharia S/A (capital fechado)** foi constituída em 09/02/2011, e possui capital social de R\$ 101.100.000,00, representado por 101.100.000 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Como referido, ambas têm como única acionista a EIT – Empresa Industrial Técnica S/A (Holding), e como atuais Diretores o Sr. Geraldo Cabral Rôla Filho e o Sr. José Sérgio Marinho Freire (que exercem as funções de administradores das Companhias), conforme demonstram as Atas de Assembleia na quais foram eleitos, na forma dos Estatutos das Sociedades (Docs. 09-A e 09-B).

Em anexo, as Certidões da Junta Comercial do Estado do Ceará, demonstrando a regularidade das Companhias, que, como visto, têm sede no Município de Jaguaruana/CE, consoante CNPJs anexos (Docs.09-A e 09-B). Observa-se, nesse aspecto, que a transferência/concentração da sede das Requerentes para Jaguaruana - CE se deu como medida de economia, o que faz parte de um plano de reestruturação e redução de custos que vem sendo implantado pelas mesmas.

As empresas possuem diversas filiais espalhadas no território nacional, conforme segue: **EIT Construções**: filiais em Brasília – DF, Belém – PA, Natal – RN e São Paulo – SP; e **EIT Engenharia**: filiais em São Paulo – SP, Belo Horizonte – MG e Rio de Janeiro – RJ.

As Requerentes têm por objeto a atuação em todos os ramos de Engenharia Civil, dentre os quais, mas não se limitando, edificações, incorporações, obras rodoviárias, ferroviárias, pontes, viadutos, eletrificação, barragens, saneamento, aeroportos, aeródromos, túneis, gasodutos e oleodutos, obras portuárias, obras e serviços de drenagem fluvial, lacustre e marítima, desassoreamento, aterro hidráulico, batimetria, navegação de cabotagem e apoio portuário, serviços afins e correlatos; de Engenharia Sanitária, incluindo a coleta de lixo e operação de aterro sanitário; exploração de atividades de serviços de transportes coletivos, de passageiros e cargas através de ônibus, de acordo com as leis e regulamentos vigentes no país; implantação, operação e monitoração de sistemas eletrônicos, inclusive gerenciamento e administração dos mesmos; aluguel e arrendamento de máquinas e equipamentos, destacando-se, também, como atividade principal, a participação societária em qualquer tipo de sociedade.

Cabe destacar algumas das principais clientes que compõem a carteira das Requerentes: **CEDAE – RJ, Prefeitura de Natal – RN, Prefeitura de São Paulo – SP, DNOCS, SEDURB – PA, CAEMA – MA, SEINFRA – CE, DNIT (CE e RN), Secretaria das Cidades – CE**, dentre outros.

Oferecem, assim, serviços para as mais variadas situações acima indicadas, trabalhando com eficiência e de maneira abrangente às necessidades dos clientes, que basicamente são empresas públicas/órgãos governamentais e/ou empresas de economia mista.

8



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 221
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



Ocupam posição de relevo no mercado, destacando-se por serem referência na sua área de atuação e atendendo aos mais exigentes padrões do segmento.

Possuem Certificação de qualidade, tais como ISO 9001:2008 – PBQP-H SIAC Nível A – ISO 14001:2004 (Doc. 05).

Cabe ressaltar que as Requerentes possuem em seu quadro, juntas, 422 (quatrocentos e vinte e dois) funcionários (Docs. 08-A e 08-B anexos) e aproximadamente 500 (quinhentos) colaboradores indiretos (que trabalham em empresas empreiteiras/terceirizadas que prestam serviços às Requerentes e que conseguem seu sustento em razão das atividades das primeiras).

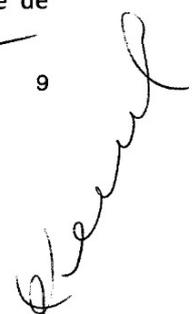
Preocupam-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, visando o bem-estar comum, inclusive das comunidades próximas de seus estabelecimentos.

É fato, porém, que as Requerentes, assim como a maioria das empresas brasileiras, sofreram nos últimos anos com a crise, com a redução de crédito, o aumento das taxas de juros, a nova crise econômico-financeira no mercado nacional, que atingiu sobremaneira o seu segmento, a retração econômica, a alta da inflação e do dólar.

Pelos motivos elencados, as Requerentes começaram a ter dificuldade de cumprir seus compromissos e buscaram junto aos fornecedores e bancos uma recomposição, visando readequar os valores das parcelas, carência e condições de pagamento - tratativas que até agora não surtiram êxito.

Cabe ressaltar, outrossim, que o problema de fluxo de caixa das Requerentes se deve a um conjunto de fatores:

- 1) Problemas Conjunturais. Como é do conhecimento público, o Governo suspendeu pagamentos às empreiteiras, dentre as quais as Requerentes, gerando um pânico no setor público e seus agentes, que se não honravam seus compromissos com a pontualidade necessária, passaram a ter justificativa oficial, embora não legal, para agravar a situação, obstando os pagamentos e, nas oportunidades em que o fizeram, pagaram a menor. Tal problema foi agravado com a deflagração da operação 'Lava Jato';
- 2) Com a suspensão dos pagamentos, várias empresas, inclusive as de grande porte, do segmento da construção civil (pesada) ingressaram com Processo de Recuperação Judicial (tais como: OAS e empresas do grupo; Galvão Engenharia e empresa do Grupo; Schahin e empresas do grupo, Grupo Inepar, Alumini, Jaraguá, Engefort, dentre outras;
- 3) As situações acima criaram um volume expressivo de inadimplência e demissões em massa, posto que as Requerentes deixaram de receber da maior parte dos órgãos públicos, seja diretamente, ou seja por meio dos consórcios, tendo um significativo volume de créditos a receber dos governos federal e estaduais.


9




KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 11
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



Conforme acima esclarecido, dentre os principais clientes das Requerentes estão a administração em geral (União, Estados e Municípios) e grandes empresas públicas. Deflagrada a crise institucional por que passa o País, o Governo ou paralisou ou tornou ainda mais irregulares os seus fluxos de pagamento. A União e, por via de consequência, os estados e municípios, não tem data certa para os pagamentos e nem adimple, na totalidade, os débitos que possui, deixando os prestadores de serviços com os ônus dos atrasos ou calotes.

Ressalte-se, por oportuno e necessário, que multa, juros e demais encargos decorrentes do não cumprimento do cronograma de pagamentos por parte do Estado, são ônus exclusivos das Requerentes, que, mesmo sendo detentoras dos direitos contratuais de recomposição e reajuste, não os tem reconhecido de imediato pela administração, na mais das vezes só judicialmente. Há descompasso entre o recebimento e a obrigação que assumiu perante os parceiros, fornecedores e empregados. A estas obrigações, as Requerentes se submetem ao pagamento nos prazos, sob pena dos altos encargos e juros incidentes, enquanto que o Estado permanece inadimplente e, quando paga, é parte ou, ainda que o principal, sem os encargos decorrentes da mora.

Resta claro e indubitável que a conduta adotada pelos tomadores de serviço tem tornado cada vez mais difícil a condução dos empreendimentos, impondo às Requerentes o socorro da Recuperação Judicial. Saliente-se que toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta ou especificamente sobre o contrato, retarda ou impede sua execução, impõe ao Estado, dada a gravidade, o ressarcimento ao particular dos prejuízos comprovados. Toda a situação ora relatada leva as Requerentes ao pleito recuperacional e decorrem dos notórios, e gravíssimos, corolários da má gestão e conduta da Administração Pública em seus contratos.

Para dar o golpe de misericórdia, o País vive um momento crítico de desgovernabilidade, com toda a máquina administrativa parada, à espera de uma definição sobre o impeachment da Presidente da República que, por sobrevivência, leiloa cargos nos altos escalões, atravancando toda a máquina que, sem definição, fecha os cofres e para o País.

Ademais, todos os indicadores econômicos são claros e indiscutíveis ao apontar que o País vive uma severa e sistêmica crise econômica, política e fiscal.

Consoante é do conhecimento de todos, em razões de questões políticas relevantes, razões macroeconômicas dentre outras, inclusive com o Brasil sendo rebaixado na perspectiva do *rating* pelas três maiores agências classificadoras de risco do mundo.

É notório, também, que o grande cliente das Requerentes, qual seja o Estado Brasileiro nas suas várias representações, enfrenta grave crise e falta de recursos, com escassez de crédito, de liquidez e com forte atuação do Poder Público conduzindo contundente política de contenção de gastos pelos governos municipais, estaduais e federal, afetando todos os agentes do mercado.

A inadimplência no setor público atingiu níveis inimagináveis, sendo impossível para as Requerentes financiarem ou obterem financiamento para o cumprimento das¹⁰



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 44
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



suas diversas obras, sem a contrapartida da certeza do recebimento pontual, bem como sem nenhuma sinalização quanto ao rápido atendimento dos seus pleitos.

As Requerentes vêm sofrendo com a falta de pontualidade no recebimento dos seus créditos (muitas vezes com o não recebimento mesmo desses créditos), com a descontinuidade de contratos e sendo obrigada a incorrer em elevados custos de desmobilização de obras sem que se verifique a necessária contrapartida financeira.

O cenário é caótico. Toda a cadeia produtiva que depende de o Estado Brasileiro estar com sua situação financeira saudável, e todas as obras contratadas e/ou a contratar que se apresentavam como constantes, restam prejudicadas pela paralisia da máquina governamental, sendo impossível para as Requerentes suportarem o pagamento dos seus credores – todos dependentes de giro financeiro – e prejudicados pela situação atual do Brasil.

Esses fatores em conjunto, não obstante a enorme capacidade das Recuperandas para o atendimento de obras das mais diversas, não obstante os inúmeros contratos que dispõem, as lançaram na situação atual e pontual de crise econômico-financeira.

Corroborando os fatos descritos, colaciona-se notícias veiculadas ao longo do ano de 2015 e do início de 2016, em sites e jornais de grande circulação, trazendo um panorama do mercado, bem como do escândalo da Petrobrás, e ainda, abordando sobre a grave crise que assola a construção civil pesada no Brasil e que atinge diretamente as atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

O ano de 2015 iniciou com péssimas notícias, conforme resumiu a notícia de 29/01/2015 do site Brasil Econômico: **“Crise na Petrobrás piora cenário da indústria de bens de capital. Empresas do país sofrem com inadimplência de empreiteiras e com a redução de 30% nos investimentos em obras da estatal”**:

“Após o terceiro ano sucessivo de queda de faturamento em 2014, com recuo acumulado superior a 20% em quatro anos, a indústria de bens de capital estima mais perdas este ano e teme pelos impactos da redução de 30% nos investimentos anunciados pela Petrobras. O cancelamento das obras das refinarias Premium I e II, no Maranhão e no Ceará, foi um balde de água fria para os fabricantes nacionais de máquinas e equipamentos que já estão sofrendo com contas não pagas por empresas contratadas pela Petrobras”, afirmou José Velloso Dias Cardoso, presidente executivo da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (Abimaq).

Segundo a entidade, das 400 empresas do setor que atuam no segmento de petróleo e gás, cerca de 120 estão enfrentando problema de inadimplência, sendo que 30 delas relatam que têm R\$ 200 milhões a receber. “Estamos concluindo um levantamento sobre a situação das empresas que atuam no segmento e em breve consolidaremos as cifras. Vamos nos reunir com Graça Foster na próxima quarta-feira (4) para discutir a questão e tentar sensibilizá-la”, conta Cardoso, mencionando que a participação do segmento de petróleo e gás no faturamento do setor é de R\$ 8 bilhões.

De acordo com Carlos Pastoriza, presidente da Abimaq, a queda na atividade econômica e no nível de investimento no país no ano passado foram os principais fatores que levaram o setor a registrar uma queda de 13,7% no faturamento em relação a 2013, resultando no corte de 13 mil postos de trabalho. “As perspectivas para 2015 não são animadoras. Infelizmente, até agora a equipe econômica do governo só apresentou um pacote de maldades, anunciando os aumentos de¹¹



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



impostos e dos juros, que só fazem elevar o custo Brasil. Nos próximos dias, teremos uma série de audiências com ministros, onde vamos expressar a nossa insatisfação e pedir para que a presidenta anuncie também um pacote de bondades que contribua para melhorar a competitividade da indústria brasileira”, disse, destacando que a formação bruta de capital deve ficar abaixo dos 17% do PIB em 2014, enquanto a média mundial é de 25,4%.

(...)

Pastoriza contou que se reuniu recentemente com o ministro do Planejamento, Nelson Barbosa, que não deu grandes esperanças de que o programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq) — uma das principais reivindicações do setor — saia do papel este ano. “A presidenta insinuou que dará incentivos às exportações, mas medidas pontuais não são suficientes para revigorar a indústria de transformação brasileira. Precisamos de medidas mais estruturantes”, argumenta, dizendo que medidas como o Reintegra e a desoneração da folha de pagamento são benéficas, mas correspondem a uma pequena fração dos custos do setor.

(...)

Caso o real continue o processo de depreciação, a expectativa é que as exportações cresçam em 2015”, diz Mario Bernardini, assessor econômico da Abimaq. As importações do setor caíram 12,1% em relação a 2013, contribuindo para reduzir em 24,2% o déficit da balança comercial do setor de US\$ 15,2 bilhões. Atualmente as máquinas e equipamentos importados detêm 71% de participação no mercado.” (g.n.)

Com o aprofundamento das investigações da Operação Lava Jato, que tem como centro das investigações os funcionários do primeiro escalão da Petrobrás - a maior empresa estatal do Brasil -, e que vem se estendendo envolvendo membros da política nacional, a Polícia Federal apontou vultuosos pagamentos de propinas.

**“Empreiteiras da Lava Jato preparam pedidos de recuperação Judicial”:
este foi o título da notícia publicada em 15.03.2015 no site do Jornal O Estado de São Paulo:**

“Cenário complicado pelas investigações de esquemas de corrupção na Petrobrás leva empresas a repensar sua sobrevivência. Arrocho no crédito, credores no calcanhar e investidores sem segurança para comprar ativos estão tirando o fôlego financeiro das empresas envolvidas direta ou indiretamente na Operação Lava Jato. O cenário cada vez mais complicado está levando empreiteiras a avaliar a recuperação judicial como uma alternativa de sobrevivência. Segundo o “Estado” apurou, o grupo OAS e a Galvão Engenharia são as que estão em processo mais avançado e podem pedir nos próximos dias.

A Schahin também caminha a passos largos. Na berlinda estão ainda a UTC e a Engevix. Na avaliação do diretor sênior de empresas da agência de classificação Fitch Ratings, Ricardo Carvalho, as empresas que estão com caixa apertado e dependem da rolagem de dívidas correm um risco elevado de não conseguirem crédito, o que pode levá-las à bancarrota.

O crédito no mercado internacional está fechado para todas as empresas que têm envolvimento com Petrobras ou Lava Jato. No Brasil, o principal financiador, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ficou mais seletivo. Executivos de empresas ouvidos pela reportagem contam que a instituição tem pedido garantias adicionais até para liberar parcelas de financiamentos já aprovados. “O pior é que não podemos condenar nenhuma instituição financeira: ninguém sabe se essas empreiteiras vão conseguir pagar o que devem ou se vão existir até o fim do ano”, diz um advogado especializado em obra pública. Os bancos,¹²



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrada, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



privados, por sua vez, se recolheram. Até oferecem linhas, mas o custo, que varia de caso a caso, chega a ser dobro do que era no ano passado. O número de garantias e exigências aumentou de tal maneira que, na prática, a maioria das construtoras acusadas de corrupção pena há meses sem conseguir sinal verde para o seu pedido. "Os bancos não querem dar o dinheiro, mas nenhum quer ser acusado de matar a galinha dos ovos de ouro que é o setor: estão empurrando com a barriga", diz um executivo da área. "Vão esperar para ver se a galinha resiste por conta própria ou morre." Nessa toada, grupos envolvidos na Lava Jato começam a desmoronar. Uma recuperação judicial já dada como certa pelo mercado é a da Galvão Engenharia, que paralisa obras e demite. Por meio de sua assessoria de imprensa, confirmou que está numa situação financeira delicada, mas disse que não se manifestaria sobre os comentários de que pedirá recuperação judicial nos próximos dias. Das construtoras que saíram vencedoras dos leilões de rodovias em 2013 e 2014, a Galvão foi a única que não conseguiu nem sequer o empréstimo-ponte para tocar as obras da BR-153.

Antes dos trâmites burocráticos serem concluídos, o diretor da área de engenharia foi preso na Lava Jato. O pedido de financiamento permanece em análise no BNDES, enquanto a empresa aguarda a liberação de garantias por bancos privados. A Galvão chegou a colocar R\$ 200 milhões em obras menores na rodovia. Pelo contrato, as obras de duplicação devem começar no mês que vem, mas a empresa não tem fôlego financeiro. Apenas na praça, com fornecedores, deve R\$ 442 milhões. Dos R\$ 7,7 bilhões que tem em contratos a receber, R\$ 2,1 bilhões são com a Petrobras: R\$ 1,2 bilhão de obras concluídas e não pagas e outros R\$ 900 milhões a vencer.

A recuperação judicial também entrou no radar das empreiteiras porque também encontram dificuldade para vender ativos que poderiam tirá-las do sufoco. "Se eu compro agora e, nos meses seguintes, a empresa entrar em recuperação, eu posso ser responsabilizado junto com ela: é encrenca", diz um executivo que tem interesse em ativos de construtoras. Uma que já se deu conta dessa realidade é a OAS.

A empresa tem R\$ 8 bilhões em dívidas, já suspendeu o pagamento de qualquer passivo desde o início do ano. Quer preservar o caixa para poder entrar com um processo de recuperação judicial em que possa de fato dar a volta por cima, sem quebrar. Cinco empresas do grupo devem entrar na recuperação, entre elas, a OAS Infraestrutura. Ao incluir a Infraestrutura, sua participação na Invepar, concessionária de diversos ativos, entre eles o Aeroporto de Guarulhos, terá de ser vendida dentro do processo judicial.

A Invepar é o seu ativo mais valioso: pode valer até R\$ 2,5 bilhões. O que atrasa plano da OAS são ações na Justiça, inclusive uma americana, em que credores acusam a empresa de desviar patrimônio para garantir a venda da Invepar. Parte da venda está até bloqueada. Os advogados da empresa não quiseram comentar. Informaram que a OAS mantém o processo de reestruturação e fará uma proposta a credores. Há empresas que veem recuperação como um caminho para sair do sufoco no curto prazo. É o caso da Schahin. A empresa de óleo e gás do grupo, que fornece sondas para a Petrobras, tem uma dívida US\$ 1 bilhão vencendo neste ano. Segundo relatório feito por uma consultoria independente, a Valuation, as receitas são suficientes para garantir o pagamento de dívidas de longo prazo, mas os bancos resistem em oferecer um alívio para o passivo de 2015. Segundo fontes ouvidas pela reportagem, um escritório de advocacia já foi contratado para fazer a recuperação judicial da empresa, e está em fase agora de analisar a dívida de cada empresa do grupo para estabelecer que companhias farão ou não a recuperação. A empresa não quis comentar."

Importante ressaltar artigo da Exame.com, veiculado em 11/07/2015 (05:55), intitulado "Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil.":

13



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 121
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9879
advocacia@keppler.adv.br



“São Paulo - Cerca de 600 000 demissões em 12 meses. Recuo de 5,6% nas vendas em 2014. Queda de 98% do lucro para as empresas abertas no primeiro trimestre. Perda de 12 bilhões de reais de valor de mercado na bolsa (<http://www.exame.com.br/topicos/bolsas>) nos últimos 12 meses. Executivos das maiores empreiteiras do Brasil presos. Duas gigantes do setor, a OAS e a Galvão Engenharia, em processo de recuperação judicial.

O mercado brasileiro de construção civil (<http://www.exame.com.br/topicos/construcaoocivileintermediacao>) vive uma crise sem precedentes. Segundo levantamento de MELHORES E MAIORES, a rentabilidade do setor caiu de 11,2% em 2013 para 2,3% em 2014. Apenas três das 23 empresas de construção classificadas entre as 500 maiores do país conseguiram crescer no último ano. A Odebrecht, a maior delas, teve queda de 32% nas vendas.

Se não fosse má notícia suficiente, especialistas e executivos do setor ouvidos por EXAME são unânimes em afirmar que a recuperação da crise (<http://www.exame.com.br/topicos/crise>) será lenta e deverá começar apenas em 2017. “Muitas empresas ficarão pelo caminho. Mas mesmo as outras companhias terão até cinco anos difíceis pela frente”, diz Claudio Porto, presidente da consultoria Macroplan.

O mercado de construção civil, obviamente, não é o único que sofre com a retração econômica do país. (...) Todos eles sofrem de uma nefasta combinação de inflação perigosamente alta, desemprego crescente, aumento dos juros, restrição no crédito, falta de confiança no governo.

Mas o mercado de construção tem peculiaridades que tornam sua situação particularmente complexa. O próprio setor contribuiu para sua derrocada, tanto no caso das construtoras de imóveis quanto no caso das empreiteiras. No primeiro grupo, anos de euforia levaram a um excesso de ofertas em algumas grandes cidades — e, em consequência disso, uma paradeira geral nos lançamentos.

No segundo, o problema, como bem se sabe, é o estouro do escândalo de corrupção flagrado pela Operação LavaJato. Mas o lado mais particular — e perverso — da crise da construção é o potencial que ela tem de piorar ainda mais a economia brasileira. A começar pelo seu tamanho — o setor é responsável por cerca de 6,5% do produto interno bruto do país e emprega, diretamente, mais de 3 milhões de pessoas.

(...)
As dívidas das empreiteiras — que passam de 100 bilhões de reais — também podem levar os principais bancos do país a perdas que, por sua vez, restrinjam ainda mais a concessão de crédito. Apenas a Odebrecht, cujo presidente, Marcelo Odebrecht, foi preso em 19 de junho, tem 63 bilhões de reais em dívidas.

(...)
Entre as empreiteiras, estimar o ritmo de recuperação é impossível enquanto a Operação LavaJato não for concluída. Por enquanto, o governo não deu sinais de que pode suspender contratos públicos com essas companhias durante as investigações.
Mas, caso sejam punidas, as empreiteiras podem encontrar restrições legais para entrar em licitações.

(...)
Mas há uma certeza no caminho das empreiteiras. A oportunidade de negócios está em queda. Apesar do novo pacote de infraestrutura, anunciado em junho pelo governo, os investimentos em obras públicas deverão cair 19% neste ano, algo como 25 bilhões de reais, segundo a consultoria InterB.

A Petrobras, principal cliente das empreiteiras investigadas na LavaJato, prevê cortar cerca de 30% dos investimentos até 2019 — apenas em 2015, o corte previsto é de 15 bilhões de dólares. Com o governo segurando as despesas, essas companhias também terão dificuldades de receber aditivos de obras em andamento.

A Andrade Gutierrez, cujo presidente, Otavio Azevedo, também foi preso em 19 de junho, precisou captar no fim de 2014 um empréstimo de 400 milhões de reais por causa do atraso de uma série de pagamentos. Sem caixa e sem novos contratos, o último recurso dessas companhias é entrar com recuperação judicial para renegociar as dívidas, como já fizeram a OAS e a Galvão Engenharia. O desenrolar das investigações pode forçar outras companhias a seguir esse caminho.

14



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 111
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



A velocidade com que o setor de construção sairá da crise depende, claro, do humor da economia como um todo e do insondável futuro da LavaJato. Mas o governo também pode ajudar. No caso das empreiteiras, fatar novos pacotes de concessões em pedaços menores poderia trazer novas construtoras, menores e possivelmente estrangeiras, para o jogo.

Para o mercado imobiliário, o jeito seria facilitar o crédito, hoje em queda livre, liberando uma parcela maior do depósito compulsório dos bancos. Mas, em ambos os casos, seriam medidas essencialmente paliativas. Não foi fácil criar uma crise do tamanho atual. Sair dela não há de ser.” (g.n.)

Vale transcrever trechos do artigo da Carta Capital: **“Petrobrás: as causas da crise, além da Lava Jato”** (por André Garcez Ghirardi — publicado 11/08/2015 21h29, última modificação 11/08/2015 21h38):

“Primeiro governo Dilma corroeu finanças da estatal, ao rebaixar artificialmente preço dos combustíveis e obrigá-la a arcar, quase sozinha, com investimentos do PAC

A investigação policial é certamente um pesado agravante para a companhia. Mas a Lava Jato não é a causa primeira das atuais dificuldades da Petrobras

A Operação Lava Jato e seus desdobramentos são hoje o fato central da vida brasileira, pela desestabilidade que causam nos agentes políticos, e nas dificuldades que acrescentam ao dia-a-dia material de todos. O ambiente político está estilhaçado pelas revelações da relação entre grandes empresas e partidos políticos, revelações que lançam dúvida sobre a eleição de deputados, senadores, governadores, e da própria Presidente da República.

A população sofre consequências diretas porque, ao acusar criminalmente os gestores das maiores empreiteiras do país, as investigações limitam o ritmo de atividade de negócios em geral, e da construção civil em particular, reforçando o ciclo de desemprego, já nitidamente instalado. A taxa nacional de desemprego evoluiu de 6,2% ao final de 2013 para 6,9% ao final de 2014, para 8,1% no segundo trimestre de 2015. Só na construção civil houve redução de 500 mil pessoas ocupadas em maio de 2015, com relação ao ano anterior.

A Petrobras é, infelizmente, protagonista central da Operação Lava Jato, na condição de vítima dos crimes praticados por seus próprios funcionários em conluio com empresas fornecedoras de bens e serviços. Pelo efeito devastador que as investigações têm sobre as expectativas de quem investe, é fácil atribuir à Operação Lava Jato a causa das dificuldades financeiras que reduziram o valor de mercado da Petrobras a menos da metade do valor contábil da companhia. Mas, embora convidativa e conveniente, essa interpretação seria equivocada, porque não corresponde à realidade dos fatos.

A Lava Jato tem sim um terrível impacto sobre a atividade econômica; as notícias recentes dão conta de que a Presidente da República e seus ministros mais próximos atribuem à Lava Jato a queda de 1 ponto percentual no produto interno. A investigação policial é certamente um pesado agravante para a companhia. Mas a Lava Jato não é a causa primeira das atuais dificuldades da Petrobras. A causa maior e direta do atual constrangimento financeiro da Petrobras foi o abuso de poder pelo Governo Federal enquanto acionista controlador da companhia. Dito ao contrário, ainda que não existisse a Lava Jato, a Petrobras estaria num aperto neste momento. (...)” (g.n.)

Em 2016, as construtoras estão sofrendo ainda mais os efeitos das dificuldades de mercado, da crise e da inadimplência, como é o caso da **Mendes Júnior**, que ingressou em Recuperação Judicial no corrente mês, como se verifica do artigo veiculado no Valor

15



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 4
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



Econômico, em 09 de março de 2016 (Por **Marcos de Moura e Souza**), intitulado **"Mendes Júnior quer negociar dívida de R\$ 258 mil em recuperação judicial"**:

"Uma das mais tradicionais construtoras do Brasil, a Mendes Júnior entrou com pedido de recuperação judicial para renegociar uma dívida de R\$ 258 milhões, a maior parte dela com fornecedores. (...).

O pedido de recuperação Mendes Júnior Trading e Engenharia, empresa de capital fechado, foi distribuído na noite de segunda-feira à 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte. A expectativa da companhia é que a juíza do caso, Patrícia Firmo, dê uma resposta positiva nos próximos dias.

Apesar de no pedido apresentado constar crédito de R\$ 400 milhões a ser recuperado pela companhia, o advogado que a representa, José Murilo Procópio de Carvalho, diz que o volume a receber dos governos federal e estaduais passa dos R\$ 500 milhões se forem considerados correções e reajustes que a empresa diz ter direito. Os atrasos desses clientes, associado à escassez de crédito em bancos, levaram a construtora a recorrer a um pedido de recuperação.

Volume de recursos a receber do governo federal e governos estaduais é superior a R\$ 500 milhões

A Mendes Júnior foi alvo, recentemente, de pelo menos dois pedidos de falência, apresentados por credores. A construtora pagou os valores cobrados em juízo. Mas diante da possibilidade de uma chuva de pedidos desse tipo, a direção da empreiteira de Minas Gerais decidiu pelo caminho da recuperação judicial, disse Carvalho.

"Sem um processo de recuperação, a empresa poderia ir à falência", afirmou. A medida, segundo ele, tem o objetivo de manter a empresa em pé e, conseqüentemente, os empregos. São 5.000 funcionários. Em janeiro de 2015, a empresa tinha cerca de 10 mil.

(...)

No pedido que encaminhou à Justiça, a companhia diz que a desaceleração da economia, a queda dos preços do petróleo e a alta do dólar e da inflação afetaram todas as suas áreas de atuação, sofrendo com a "inadimplência crescente de seus clientes e com a incapacidade de seus fornecedores cumprirem o cronograma de entrega de serviços". A Mendes Júnior, assim, está "impedida de honrar compromissos contratuais assumidos".

(...)

A Mendes Júnior enfrenta desde 2014 dificuldades para obter crédito em função do ambiente econômico mais restritivo que desde então pesava sobre as empresas. (...)

(...)

O presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção, José Carlos Martins, disse que a decisão da Mendes Júnior se soma a uma lista de outros pedidos de recuperação de empreiteiras. "É preciso rever os atrasos de pagamentos do governo, a forma de contratação, os problemas que as empresas tiveram. Tem que rever tudo".

Atendendo a um pedido da BM&FBovespa, a Mendes Júnior Engenharia, de capital aberto, informou ontem à noite que não pediu recuperação judicial" (g.n.)



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrada, 405
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



Em 10/03/2016 (por Wesley Rodrigues), foi publicado no site do jornal Hoje em Dia, notícia demonstrando a grave situação da construção pesada, intitulada **“Sem investimentos públicos, construção pesada teme repetir onda de dispensas”**, cabendo transcrever alguns trechos:

“A crise financeira que minou os cofres públicos dos entes federativos no ano passado não dá sinais de trégua em 2016. O ano mal começou e já há registro de atrasos de pagamentos de servidores e fornecedores. Estes últimos muitas vezes são preteridos quando não há recursos suficientes para arcar com todos os compromissos. Um efeito cascata que atinge em cheio as empresas que têm o setor público como principal cliente.

“Muitos municípios paralisaram obras, o governo federal tem uma dívida enorme com as construtoras, e o Estado tem se esforçado para manter os pagamentos em dia. As empresas estão com a capacidade represada, as máquinas estão paradas nos pátios. Tivemos uma redução geral da capacidade de ação, o impacto é enorme”, afirma o presidente do Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais (Sicepot), Emir Cadar Filho.

A consequência desse cenário é direta no que diz respeito ao fechamento de vagas de trabalho. De outubro de 2014 a outubro de 2015 foi registrada a demissão de 50% do quadro de funcionários das construtoras mineiras, segundo dados do Sicepot. Ao todo, cerca de 60 mil pessoas foram dispensadas por falta de demanda por mão de obra.

“Esperamos um financiamento externo ou qualquer outra saída para o setor não parar. A infraestrutura é a mola mestre da economia. Se não vier esse recurso, o cenário será semelhante ao do ano passado”, prevê Cadar.

(...) (g.n.)

Em 07/03/2016 (9h28 por Célia Froufe), foi publicado no site do jornal Estadão notícia prevendo a alta da inflação, da recessão, dos juros e do dólar, denominada **“Mercado vê inflação de 7,59% e recessão de 3,5% da economia brasileira em 2016”**::

“Após o IBGE divulgar a queda de 3,8% do PIB em 2015, analistas ouvidos no Relatório Focus pioraram as projeções para o desempenho do País neste ano

“BRASÍLIA - Depois que o IBGE informou uma (PIB) de 2015, o Relatório de Mercado Focus trouxe projeção de retração da atividade de 3,5% este ano. Na edição anterior do documento divulgado pelo Banco Central, a estimativa era de baixa de 3,45% e na de quatro semanas atrás, de recuo de 3,21%. Para 2017, foi mantida a expectativa de recuperação em 0,50% - um mês atrás, a projeção era de crescimento de 0,60% da atividade.

A produção industrial é o principal setor responsável pelas previsões para o PIB em 2016 e 2017. No boletim Focus, a mediana das estimativas do mercado para o setor manufatureiro revela uma expectativa de baixa de 4,50%, a mesma prevista na semana passada. Para 2017, a previsão mudou de 0,80% para 0,57%.

Por outro lado, a inflação não deve dar trégua. A mediana das previsões para a inflação de 2016 apresentou alta ao sair de 7,57% para 7,59%. Segue, portanto, distante do teto da

17

meta deste ano de 6,50%. O BC vem reforçando que continua trabalhando para evitar o índice ultrapasse esse patamar.

Entre as instituições que mais se aproximam do resultado efetivo do índice no médio prazo, denominadas Top 5, a mediana das expectativas permaneceu em 7,95% de uma semana para outra - um mês antes, estava em 8,13%.

No caso de 2017, a previsão ficou congelada em 6,00% pela quarta vez, justamente no teto da meta do ano que vem. Essa barreira, no entanto, já havia sido ultrapassada pelo grupo Top 5 de médio prazo. Entre esses analistas, a perspectiva para a taxa foi mantida em 6,50% como na semana anterior.

As projeções do mercado financeiro para os preços administrados recuaram. Vilões da inflação de 2015, ao subirem 18,07%, a expectativa agora é de que terão alta de 7,40% este ano. No caso de 2017, a mediana das expectativas permaneceu em 5,50% pela 13ª semana consecutiva.

Juro. Após a (Copom) que manteve a Selic inalterada em 14,25% ao ano pela quinta vez consecutiva, analistas do mercado financeiro praticamente não mexeram em suas projeções para a taxa básica de juros. Para o fim do ano que vem, o Relatório de Mercado Focus mostra que a Selic estará em 12,50%. Já pela quinta semana consecutiva, os economistas mantiveram as estimativas para a Selic em 2016 nos atuais 14,25% ao ano até o encerramento de 2016.

Dólar. As previsões do setor privado para o câmbio sofreram novas revisões, em meio ao cenário de incertezas internacionais. O Relatório Focus aponta para um dólar no fim deste ano a R\$ 4,30 no lugar de R\$ 4,35 vista na semana passada. A perspectiva do mercado financeiro para o câmbio de 2017 permaneceu em R\$ 4,40 pela sexta semana consecutiva."

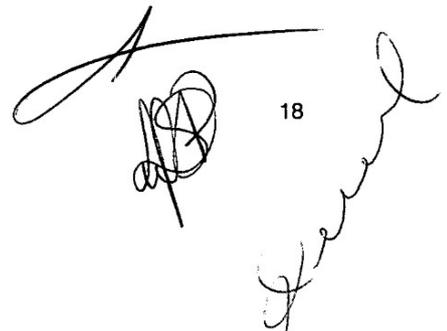
Desse modo, a crise agravada no setor das Requerentes e na economia nacional, e a forte retração no faturamento das empresas, seguidos da inadimplência, comprometeram sua liquidez.

Por conta disto o endividamento das Requerentes aumentou bastante.

Não se pode olvidar, como visto, que a crise financeira e a instabilidade econômica e política no país afetam drasticamente o mercado nacional - **sem se falar nos elevados spreads bancários**, que também geram instabilidade às Requerentes, em conjunto com os fatos já narrados. Assim vejamos:

II - DOS ELEVADOS "SPREADS" E ENCARGOS BANCÁRIOS

Cabe frisar que, nos últimos anos, como a maioria das empresas no Brasil, as Requerentes passaram a tomar crédito perante as instituições financeiras para, inclusive, investirem na sua estrutura, fazendo-o com o intuito de poder melhor atender à demanda e o maior rigor do mercado e dos clientes.



18

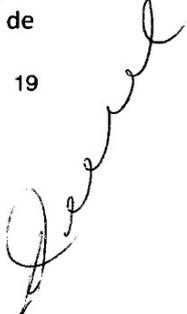
Ademais, é fato que as Requerentes também enfrentaram problemas operacionais e financeiros, como acima abordados, sendo que sua margem de resultados foi ainda mais prejudicada por problemas específicos do setor.

Por outro lado, é importante destacar alguns fatos relevantes e que implicam na caracterização da evidenciada boa-fé das Requerentes:

- a) As empresas nunca agiram com má conduta e sempre estiveram em endereço fixo, com a presença de seus Diretores-Administradores e Executivos, que nem nos momentos de crise deixaram de estar à frente das mesmas, trabalhando diariamente e se expondo, inclusive perante seus credores e clientes;
- b) Possuíam linhas e limites de crédito perante as instituições financeiras, que lhes forneceram recursos durante bom tempo, inclusive para capital de giro. E como se sabe, o sistema bancário brasileiro vem cortando as linhas de crédito para o setor produtivo, querendo, simplesmente, liquidar as operações correntes, não renovando as linhas nos moldes anteriormente concedidos, e impondo repactuações com difíceis condições (redução de carência, redução de prazo de pagamento, elevação de taxa/encargos, etc.), implicando no enriquecimento indevido do setor financeiro, em detrimento do setor produtivo nacional;
- c) A elevação dos juros e encargos financeiros que também atingiram diretamente as Requerentes, deixando-as fragilizadas em razão do alto custo, além de todos os custos operacionais envolvidos (salários, encargos da folha, energia, telefone, transportes, combustível, dentre outros, afora a elevada carga tributária brasileira). Nesse contexto, os juros praticados pelo mercado financeiro nos últimos anos, atingiram pico inimaginável, sendo o *spread* bancário brasileiro considerado o maior do mundo, qual seja aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) maior do que a média mundial.

Especificamente no Brasil, o *spread* bancário é composto pelo lucro, taxa de inadimplência, custos administrativos, depósitos compulsórios e tributos cobrados pelo governo federal.

Outrossim, em razão da crise econômica, a redução do crédito foi imediata, principalmente para o segmento da construção civil, bem como o aumento do custo do mesmo – do escasso crédito remanescente – o que atingiu, por consequência, a economia do ponto de vista do desempenho, de total oscilação e instabilidade, ocorrendo forte e abrupta desaceleração nas maiores economias do mundo, estando algumas ainda em completo estado de recessão.


19


Ademais, frise-se, a inflação ressurgiu e vem aumentando rapidamente, além de outros fatores recentes demonstrando a grave cadeia de corrupção, e inúmeros protestos contra o governo no último período, o pedido de impeachment da Presidente Dilma, que estão trazendo maior instabilidade política e econômica ao país, que está em plena recessão.

Os fatos acima foram retratados pela mídia em geral, conforme se observa dos documentos anexos (Doc. 05).

Oportuno lembrar que outros fatores já vinham ocorrendo e também contribuíram para a atual situação enfrentada pelas Requerentes, quais sejam:

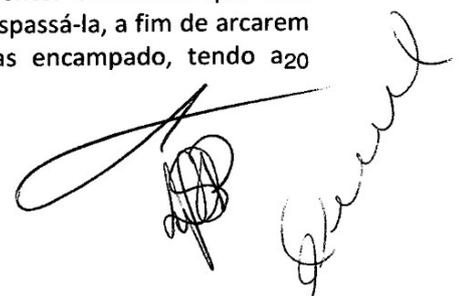
- a) A sistemática adotada nos últimos anos pelo Governo Brasileiro para conter a inflação e a elevação da taxa SELIC - numa receita perversa para manter a inflação sob controle -, foi estratégia de todo equivocada que impediu o crescimento do Brasil e prejudicou inúmeras empresas nacionais;
- b) Câmbio desvalorizado durante longo tempo e altas taxas de juros equivaleram a engessar a atividade produtiva do país, tornando penoso todo e qualquer investimento; e, em sentido inverso, nos últimos anos, o câmbio elevado trouxe sérias consequências ao mercado em geral, que sofre diariamente os efeitos;
- c) A política econômica nacional, culminada pelo fato do Governo Federal ter procrastinado um ajuste fiscal/tributário suportável aos empresários, o que vem sendo agravado pela crise política e econômica no país no último período.

Dessa forma, a somatória de todos os itens narrados na presente exordial comprometeu a situação das Requerentes, cessando seu capital de giro próprio e colaborando mais ainda para uma situação de inadimplência, ao verem-se impedidas de cumprir em dia tantos compromissos, em prazos e condições que lhes impedem o pagamento - o que dificulta, no curto prazo, as suas operações econômico-financeiras.

Nesse sentido, visando a recuperação da viabilidade econômico-financeira dos seus negócios, as Requerentes estão tomando providências visando a reestruturação de sua operação, com foco na renegociação dos seus passivos e pagamento de todos os seus credores, sendo inegável também que referida situação tem atingido a parte mais sensível em todos esses recebimentos, os seus colaboradores e ex-colaboradores.

Tal situação tem exigido das Requerentes, diariamente, diversos e incansáveis esforços, que restarão enumerados no Plano de Recuperação que será apresentado no prazo legal.

Apesar das dificuldades relatadas, as Requerentes entendem que essa situação é transitória e têm a convicção de que terão condições de transpassá-la, a fim de arcarem com seus compromissos e darem continuidade ao negócio por elas encampado, tendo a 20





KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Angélio, 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011 - São Paulo
Fone / Fax (11) 9888.9819
advocacia@keppleradv.br



confiança de que a crise ora enfrentada é passageira e não afetará de modo definitivo a solidez de suas operações/atividades. Essa é a razão principal para este pedido de processamento de Recuperação Judicial.

Cabe ressaltar que as Requerentes se consubstanciam como empresas viáveis, de grande importância em seu segmento, com forte atuação no mercado.

Nessa linha, o sucesso de suas operações depende da recomposição de seus fluxos de caixa, de uma retomada da economia, bem como da capacidade de contratação dos clientes/entes públicos, que demandam os serviços especializados das Requerentes.

Além das questões acima, há que se reiterar o importante aspecto social, qual seja, de que as empresas mantêm ao todo 422 (quatrocentos e vinte e dois) funcionários ativos (Doc. 08 – A e B), famílias que dependem diretamente destas Companhias, e pelas quais vale a pena acreditar na reestruturação das empresas e enfrentamento da crise que ora se apresenta.

Tamanha é a preocupação da Acionista (Holding) e dos Diretores (Administradores) das Requerentes com o aspecto social, que as empresas tem envidado os esforços possíveis para manutenção do quadro de funcionários, não obstante terem havido diversas dispensas recentes, que foram inevitáveis em razão da desmobilização de algumas obras e do inadimplemento de diversos órgãos, como acima informado.

Desse modo, a finalidade das Requerentes é superar a crise econômico-financeira pontual que ora vivenciam, visando a manutenção da sua capacidade operacional e do maior número de empregos possível, bem como a preservação das empresas, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade, exercendo, assim, sua função social e estimulando a atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Enfatize-se, portanto, que o legislador falimentar pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (Constituição Federal, artigos 170, II e 174).

Saliente-se que todo o País sofre os profundos efeitos da crise instaurada, a taxa de desemprego cresceu assustadoramente e todo o esforço das companhias é no sentido da própria preservação de seu negócio (área de interesse fundamental e necessária para o País) e, primordialmente, dos empregos a si vinculados, a maior parte formada por mão de obra qualificada.

III - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48, INCISO I A IV, DA LEI 11.101/05

As Requerentes preenchem os requisitos do artigo 48, incisos I a IV, da Lei 11.101/05 para requerer sua Recuperação Judicial, vez que são empresas fundadas há mais de 2 (dois) anos, ou seja, ambas constituídas em 2011, há 5 (cinco) anos, portanto.

21

As Requerentes jamais faliram e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial (anexas Certidões Negativas forenses em nome das mesmas e de seus Diretores-Administradores – Nada Consta - Doc. 03)

Ademais, ora se anexa as Certidões Negativas Criminais das Requerentes-Devedoras e de seus Diretores-Administradores e Acionista, bem como a Declaração de Desimpedimento e de Inexistência de Condenação Criminal firmada pelos Administradores (Doc. 04), demonstrando que nunca foram condenados por crimes falimentares, **para fins do art. 48, inciso IV, da Lei 11.101, de 09/02/2005 e do artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei 10.406, de 10/01/2002.**

Cumpre observar ainda que as Requerentes são Sociedades Empresárias, sob a forma de Sociedades Anônimas de Capital Fechado, conforme Certidões da Junta Comercial do Estado do Ceará (Docs. 09 – A e B anexos), tendo, por consectário, legitimidade ativa para o pleito de Recuperação.

Restam preenchidos, assim, os requisitos relativos à idoneidade e regularidade das Requerentes, de seus Diretores-Administradores e Acionista, inclusive anexando-se os Comprovantes de Inscrição nos CNPJs das empresas (Docs.09 – A e B e Doc.15) e de Situação Cadastral no CPF perante a Secretaria da Receita Federal em nome dos Diretores-Administradores (Docs. 16 - A e B), o que reforça a sua idoneidade e caráter ilibado, que tudo tentam viabilizar para liquidar a dívida das empresas no prazo possível, culminando, sem outra alternativa, com o presente pedido de processamento de Recuperação Judicial.

Outrossim, observa-se que as Requerentes obtiveram, com base no art. 122, parágrafo único, da Lei 6.404/76, as aprovações necessárias para a propositura do presente pleito recuperacional (Docs. 09 - A e B).

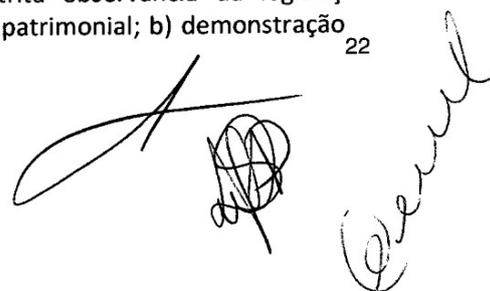
Dessa forma, é fato que as Requerentes se enquadram no atual intuito da lei, bem como preenchem os pressupostos contidos no seu artigo 48 e incisos, a fim de que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei.

IV- DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, INCISOS I A IX DA LEI 11.101/05

As Requerentes instruem a presente inicial com o cumprimento dos requisitos e documentos necessários, previstos no art. 51, incisos I a IX da Lei 11.101/05, quais sejam:

I – A exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira: na forma referida na presente inicial e conforme documentos anexos (Doc. 05);

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração



de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Docs. 06 – A e B);

III - A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer e de dar, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor atualizado, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. As Requerentes anexam a Relação de Credores de cada uma (Docs. 07 – A e B);

IV - Relação integral dos empregados, em que constem respectivas funções, salários e eventuais valores em aberto. As Requerentes anexarão em cartório tal relação, por petição, requerendo sejam autuadas fisicamente em pasta própria/volume apartado e somente acessadas mediante requerimento fundamentado e previamente aprovado por este MM. Juízo (Docs.08–A e B);

V – Certidões de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, os Estatutos Sociais consolidados/nomeação do atual administrador das devedoras e autorização para propositura do pedido de recuperação (Docs. 09 – A e B);

VI - Relação dos bens particulares dos acionistas e diretores/administradores das devedoras. As Requerentes anexarão em cartório, por petição, tal relação requerendo sejam autuadas fisicamente em pasta própria/volume apartado e somente acessadas mediante requerimento fundamentado e previamente aprovado por este MM. Juízo (Doc.10);

VII - Os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras (Docs. 11 - A e B);

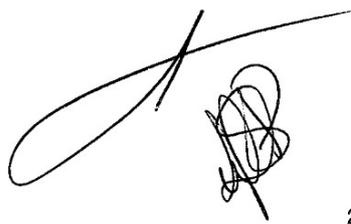
VIII - Certidões de cartórios de protestos situados na respectiva comarca do domicílio ou sede das devedoras e de suas filiais (Doc. 12 – A e B);

IX - Relação, subscrita pelas devedoras, de ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (Doc. 13).

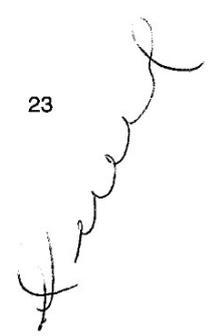
Ademais, encontram-se inclusos outros documentos e certidões forenses e certidões negativas de protesto em nome da Acionista e dos Diretores-Administradores das Requerentes (Docs. 15 e 16 – A e B).

Dessa forma, é fato que as Requerentes se enquadram no atual intuito da legislação vigente, bem como preenchem os pressupostos legais, a fim de que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, conforme autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei.

IV.1) Da Composição das Classes de Credores



23





KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrada 421
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



Cabe destacar que, conforme determinado no artigo 51, III, da Lei n. 11.101/2005, seguem em anexos a esta peça as devidas relações de credores (Docs. 07 – A e B), compostas de acordo com o quadro abaixo:

EIT Construções S/A – Documento 07-A	
Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho (derivados de natureza alimentar)	R\$ 9.056.326,62
Classe II – Créditos com Garantia Real	R\$ 142.522,29
Classe III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados	R\$ 10.292.831,53
Classe III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados (títulos provisórios)	R\$ 918.412,43
Classe IV – Créditos Enquadrados como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte	R\$ 4.474.927,77
Classe IV – Créditos Enquadrados como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte (títulos provisórios)	R\$ 913.341,34
TOTAL	R\$ 25.798.362,28

EIT Engenharia S/A – Documento 07-B	
Classe I – Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidentes de Trabalho (derivados de natureza alimentar)	R\$ 9.883.777,24
Classe II – Créditos com Garantia Real	
Classe III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados	R\$ 64.277.338,15
Classe III – Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados (títulos provisórios)	R\$ 5.691.763,43
Classe IV – Créditos Enquadrados como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte	R\$ 7.258.913,74
Classe IV – Créditos Enquadrados como Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte (títulos provisórios)	R\$ 4.390.440,68
TOTAL	R\$ 91.502.233,24

Convém explicar, Excelência, que os títulos provisórios, apontados tanto na classe III, quanto na classe IV de credores dizem respeito a medições efetivamente realizadas pelas Requerentes, cujas notas fiscais, entretanto, ainda não foram emitidas pelos respectivos fornecedores. Na medida em que referidos títulos forem convertidos efetivamente em definitivos, as empresas ora Peticionantes informarão neste pleito, sem prejuízo por parte dos respectivos credores.

A intenção das Requerentes ao apontar referidos créditos é evitar que credores não sejam relacionados nesta Recuperação Judicial, mantendo assim a fidelidade integral das informações constantes do seu sistema financeiro e contabilidade, requerendo para tanto que sejam devidamente processados nas respectivas listas de credores.

V - DAS ESPECIFICIDADES DA PRESENTE

V.1 – DA CONTRATAÇÃO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS (RECEBÍVEIS DELA DERIVADOS, CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS E CONSÓRCIOS)

As Requerentes, sua Acionista EIT Empresa Industrial Técnica S/A e seus Diretores/Administradores são brasileiros, e, conforme longamente discorrido na inicial, acreditam e sempre acreditaram no seu negócio, *vis-a-vis* com o enorme esforço que fizeram nos últimos anos.

A nova crise financeira que assolou o mercado brasileiro demonstra a necessidade da conduta de transparência para todos.

A transparência (*disclosure*) encontra-se tanto na Recuperação Judicial como numa empresa em situação de normalidade.

Logo, para que se busque a reestruturação das Requerentes e sua completa recuperação, buscando a manutenção dos mais de 400 (quatrocentos) empregos diretos que geram e outros cerca de 500 (quinhentos) empregos indiretos, bem como pagamento da totalidade dos seus credores, num ambiente de dívida reestruturada, é preciso que se restabeleça a confiança e a credibilidade no mercado.

E recuperar significa restabelecer-se, restaurar-se, o que, na ótica recuperacional, também quer dizer recriar-se. No caso em apreço, a recuperação visa tornar possível a reorganização do negócio das Requerentes, a estratégia, bem como a governança e a gestão da organização, e, fundamentalmente, a reestruturação da situação econômico-financeira da empresa. É o momento para que as Requerentes repensem seus negócios, revisitem seus paradigmas, identificando as melhores alternativas para a continuidade saudável das suas atividades.

Nesse sentido, o cenário positivo que se pretende alcançar depende, fundamentalmente, da autorização dos controladores das Requerentes para que as mesmas contratem consultores especializados e programem uma série de mudanças na sua organização, pressupondo que as Requerentes disponham dos seus recebíveis para poderem ter capital de giro para pagamento seus hoje 422 (quatrocentos e vinte e dois) funcionários (que infelizmente sofrem com o atraso eventual dos seus salários), bem como que haja um rearranjo nos seus passivos, de sorte que cada agente contribua com algum sacrifício em prol do resultado final positivo.

Ressalte-se que o ambiente atual se apresenta extremamente favorável às Requerentes, posto que em virtude das ocorrências judiciais últimas, grandes e pesados concorrentes se retiraram ou reduziram no mercado, deixando lacuna que somente a expertise e qualificação das Requerentes é capaz de preencher. Adune-se a isso que a necessidade de obras de grande porte é presente e patente para o País. Esta é a oportunidade, mas para isso, imperiosos se faz a trégua para com fornecedores e instituições financeiras, bem como um adequado e



KEPPLER | advogados
associados

Rua Bento de Andrade, 47
Jardim Paulista
CEP 04503-011-São Paulo
Fone / Fax (11) 3888.9819
advocacia@keppler.adv.br



parcimonioso tratamento do passivo de natureza laboral, notadamente de uma forma que seja justa e suportável para todos, privilegiando-os, como a natureza dos seus créditos impõe.

Vê-se que a legislação recuperacional objetiva a recuperação de empresas em dificuldades financeiras, porém viáveis, como no caso.

As Requerentes - sem a pressão dos seus credores financeiros e dos seus fornecedores e num ambiente de contenção de despesas e reorganização dos seus negócios -, são e serão geradoras de futuro fluxo de caixa positivo, com amplas condições para pagar o conjunto de seus credores, maximizar seu valor e salvar seus negócios.

Tem-se que uma das especificidades da presente Recuperação é que as empresas Requerentes são fornecedoras de obras públicas, contratam regularmente com o Poder Público, participam de Consórcios com outras grandes construtoras do setor, e necessitam prosseguir assim, nessa situação, em condições de igualdade para concorrerem e participarem de licitações de obras públicas, sem o que a recuperação não faria nenhum sentido. Repita-se, a conjuntura atual é ainda mais favorável às Requerentes, posto que aptas a ocupar as lacunas abertas com o afastamento das grandes concorrentes no mercado.

Assim, forte no Poder Geral de Cautela que é conferido ao Douto Juiz condutor da Recuperação Judicial e diante da especificidade acima descrita, é a presente para requerer de Vossa Excelência, em caráter liminar, decisão judicial no sentido de permitir às Recuperandas, não obstante o disposto no artigo 31, II, da Lei 8.666/93, participarem de processos licitatórios de todas as espécies.

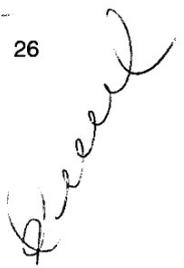
O artigo 31, supra referido, deve ser analisado em conjunto com o artigo 47, da Lei 11.101/05 – inexistente à época da edição da Lei 8.666/1993.

Isto porque o instituto da Recuperação Judicial visa exatamente possibilitar que as empresas em crise pontual possam se reorganizar e se recuperar, para o que precisam seguir atuando em consonância com sua especialidade e nos moldes previstos nos seus Estatutos Sociais.

Impedi-las de disputar o mercado de trabalho ou limitar sua atuação, especialmente no mercado da construção pesada no qual são reconhecidas como empresas de ponta, com ampla capacitação e certificações diversas, seria o mesmo que negar sua Recuperação Judicial.

Portanto, ainda que a Administração Pública deva ser tratada com certa diferença em relação ao particular, essa conduta diferenciada não pode atingir quem também necessita do Poder Público para manter-se em atividade.

No mesmo sentido, e nos moldes da liminar que ora se pleiteia, serve a presente para requerer que da referida liminar conste, claramente, que os órgãos públicos não poderão deixar de pagar os valores devidos às Recuperandas, sob o argumento da exigência de certidões negativas de débitos fiscais e de certidões negativas de recuperação judicial.


26


Esclareça-se que as Recuperandas necessitam poder acessar todos os seus recebíveis correntes, vez que necessitam pagar os salários dos seus mais de 400 (quatrocentos) funcionários espalhados por obras de todo o país, bem como – a partir da distribuição do pleito recuperacional, necessitarão pagar em dia seus fornecedores correntes, alguns à vista, provavelmente.

Frise-se que o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei Federal 11.101/2005, foi criado para reestruturar empresas que passam por situação difícil, salvaguardando-as, bem como aos seus empregados, além de satisfazer os créditos pendentes, sem descuidar da implementação da função social da atividade econômica.

Vê-se que o substrato da referida lei decorre de expressa disposição Constitucional, posto que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios da função social da propriedade, da livre iniciativa, do fomento à atividade empresarial e da preservação da empresa viável.

Então, a exigência de certidões negativas tributárias e as certidões negativas de Recuperação Judicial para que as Requerentes participem de licitações ou para que recebam os valores pelos serviços que já prestaram e pelas obras que já entregaram tem-se como totalmente descabida e configura antinomia jurídica com o artigo 47 da lei recuperacional, princípio da lei como um todo.

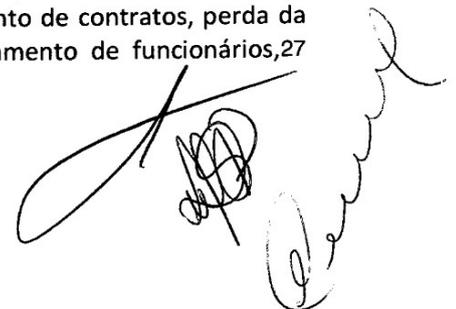
No mesmo sentido, e ainda diante das licitações públicas, recebíveis e contratos com o Poder Público, a liminar que será, salvo melhor juízo, concedida por Vossa Excelência deve impedir que qualquer outra empresa privada, com a qual as Recuperandas tenham contratado ou participem da figura de Consórcio ou similar, não poderão alegar eventual quebra do contrato pelo simples fato do pleito de Recuperação Judicial ter sido distribuído.

Cabe ressaltar que a Recuperação Judicial de empresas do porte das Requerentes, mantendo considerável número de empregos e contribuindo enormemente para o desenvolvimento da sociedade, deve sobrepujar uma simples cláusula contratual com finalidade em princípio apenas formal.

Ressalta-se que a liminar se justifica amplamente, no caso, pelas seguintes e claras razões:

a) A Recuperação judicial é instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade precípua de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e dos interesses dos credores. A aprovação do Plano de Recuperação implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral;

b) Há perigo de dano irreversível, acaso haja paralisação por completo das obras contratadas pelas Requerentes, com riscos de descumprimento de contratos, perda da capacidade de participar de licitações, descredenciamento, não pagamento de funcionários,²⁷



afora o custo das multas pelos eventuais inadimplementos contratuais para com o Poder Público;

c) A dispensa das aludidas certidões é crucial para a continuidade da atividade fim das Requerentes - a fim de que possam participar de certames e licitações e cumprir com seus compromissos correntes -, sendo medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei de Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05, artigo 47). O artigo 47 contém norma principiológica, alinhando-se perfeitamente a pelo menos dois objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, da CF, garantir o desenvolvimento nacional (II) e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Diante dos firmes argumentos acima, pede-se, com o devido respeito, que Vossa Excelência, com fulcro no Poder Geral de Cautela que lhe é conferido e com a finalidade de garantir o sucesso do pleito recuperacional, os empregos gerados pelas Requerentes, o pagamento dos credores correntes e o cumprimento das dezenas de contratos firmados com o Poder Público, determine, em caráter liminar, decisão judicial no sentido de permitir às Recuperandas, não obstante o disposto no artigo 31, II, da Lei 8.666/93, participarem de processos licitatórios de todas as espécies, expedindo-se os ofícios que se fizerem necessários aos órgãos licitantes e/ou aos entes com os quais as Requerentes já possuem contratos vigentes.

V.2 – DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EM FACE ÀS REQUERENTES, SUA ACIONISTA CONTROLADORA, SEUS DIRETORES-ADMINISTRADORES E GARANTIDORES

Observa-se, mediante uma interpretação lógica da lei de Recuperação Judicial, que o artigo 6º e seus parágrafos determinam a suspensão de todas as ações, execuções e medidas extrajudiciais face ao devedor e de sua Acionista. Adiante, o artigo 49, parágrafo 1º, afirma que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Pois bem, no nosso entendimento, as obrigações assumidas por terceiros garantidores, acionistas ou não, perante os credores estão preservadas (artigo 49, parágrafo primeiro), ficando suspenso o direito de cobrança dos credores, por força de determinação judicial, com fundamento no artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Em consonância com a melhor leitura para o artigo 47 do mesmo diploma legal, é indiscutível que a recuperação visa propiciar o soerguimento das empresas, de modo a, através da concretização do plano de recuperação, salvaguardar a atividade econômica e os empregos gerados pelas Recuperandas, e, por último, a satisfação dos credores.

O poder geral de cautela do juiz, preconizado pelo artigo 798, do CPC, visa proteger os direitos dos jurisdicionados até o julgamento final da lide, evitando a expropriação de bens para o pagamento antecipado da dívida – ou, noutra ótica, impedindo que se publiquem protestos e se negativem os nomes das Recuperandas, sua acionista, diretores e/ou garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, o que só prejudicaria o bom andamento da recuperação e o sucesso do plano de recuperação que será apresentado.

Não se pleiteia, aqui, que se impeça ou cancele os protestos já lavrados, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação, mas que se suspendam os efeitos da publicidade desses protestos e se impeça o cadastro ou a publicidade negativa dos órgãos de proteção ao crédito.

Eles deverão gravar, apenas, o fato das Recuperandas estarem em processo de Recuperação Judicial.

No mais, como decorre da simples leitura da lei recuperacional, aprovado o plano de recuperação, novada a dívida das Recuperandas, referida novação se estenderá aos devedores solidários, que seguirão garantidores pela dívida reestruturada na forma do plano de recuperação.

Concedida a liminar, o que se espera, requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos respectivos, bem como ao SERASA e ao SCPC, para cumprimento imediato da ordem liminar.

V.3. FUNDAMENTO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Todos os pleitos liminares acima, bem como o pedido principal, encontram guarida nos princípios estabelecidos no artigo 47 da Lei 11.101/2005 e encontram amparo nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especificamente nos artigos 1º, IV, 3º, II e 170, III, IV e VIII, 173 e 174.

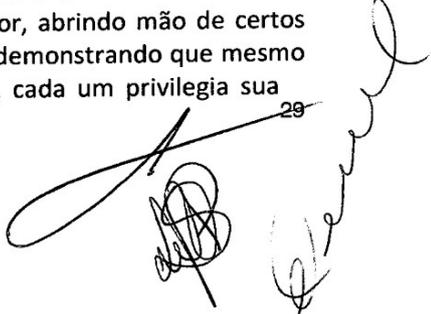
Ao preservar a empresa, de modo a atender à sua função social, estimula-se o valor social do trabalho e da livre iniciativa, o desenvolvimento nacional e a função social da propriedade, a livre concorrência e o pleno emprego (artigo 8º, *caput*, da CLT).

Salienta-se que, ao princípio do pleno emprego, por exemplo, corresponde o da preservação ou da manutenção da empresa (de que é corolário da recuperação da empresa), segundo o qual, diante das opções legais que conduzam à dúvida entre aplicar regra que implique a paralisação da atividade empresarial e outra que possa também prestar-se à solução da mesma questão ou situação jurídica sem tal consequência, deve se aplicar essa última, ainda que implique sacrifício de outros direitos, também dignos de tutela jurídica específica.

Logo, preservar as empresas viáveis, como no caso, possibilitar sua recuperação, proteger os trabalhadores, garantir a segurança jurídica, bem como maximizar a utilização dos ativos das Companhias em prol desses objetivos, corresponde a albergar a Lei de Recuperação de Empresas e atender aos reclamos da Carta Constitucional.

Cabe citar que a “teoria dos jogos” demonstra muito bem o dilema entre a necessidade de cooperação entre os credores e a vontade de garantir o direito individual. Em qual momento um credor decidirá cooperar com os outros e o devedor, abrindo mão de certos direitos para evitar um mal maior? O estudo da natureza humana vem demonstrando que mesmo em situações nas quais a cooperação entre as partes é fundamental, cada um privilegia sua

29



estratégia individual para buscar para si um melhor e maior ganho. Cabe ao Estado, representado aqui pelo juiz, promover a cooperação entre as partes para possibilitar o soerguimento de empresas viáveis.

A primeira diretriz a ser seguida, então, é que, além dos interesses das devedoras e dos credores, Vossa Excelência deve conceder as liminares pleiteadas na busca de uma organização eficiente de todos os interesses em jogo, centrando-se na busca do interesse público, expresso nos princípios e objetivos da ordem econômica estabelecidos no artigo 170 da CF/88.

A neutralização e repressão de comportamentos oportunistas dos credores, de concorrentes e de terceiros é de rigor.

Nesse espeque, Vossa Excelência com fundamento no Poder Geral de Cautela que lhe é concedido pelo CPC, bem como com fulcro no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e nos citados dispositivos constitucionais, deverá aplicar a lei, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e considerando que o presente pedido obedece ao disposto na legislação de regência, bem como que todos os documentos ora juntados (Docs. 1 a 16) estão de acordo com os artigos 48 e incisos e 51 e incisos, da Lei 11.101/05, as Requerentes servem-se da presente para requerer se digne Vossa Excelência a:

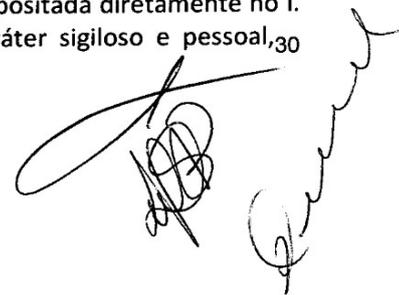
a) Deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial da empresa, nos termos do artigo 52 do mesmo diploma, nomeando Administrador Judicial, determinando a publicação de Edital para conhecimento dos credores, e aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

b) Determinar, com base no art. 6º. da LFR, a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, sua Acionista, seus Administradores e garantidores.

c) Invocando as garantias constitucionais à proteção da intimidade e ao sigilo fiscal, protesta pela juntada:

c.1.) Da Relação de Empregados, Cargos e Salários (art. 51, inciso IV – Docs. 8 - A e B), em petição apartada a ser depositada diretamente no I. Cartório deste D. Juízo, diante de seu caráter sigiloso e pessoal, requerendo sejam autuadas fisicamente em pasta própria/volume apartado, e somente acessadas mediante requerimento fundamentado e previamente aprovado por este MM. Juízo;

c.2.) Da Relação de bens da acionista e administradores (art. 51, inciso VI – Doc. 10), em petição apartada a ser depositada diretamente no I. Cartório deste D. Juízo, diante de seu caráter sigiloso e pessoal,³⁰



requerendo sejam autuadas fisicamente em pasta própria/volume apartado e somente acessadas mediante requerimento fundamentado e previamente aprovado por este MM. Juízo;

d) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas de quaisquer natureza (Tributos Federais e Previdenciários, Estaduais e Municipais, e o que mais se fizer necessário), bem como Certidões Negativas de Recuperação Judicial para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, servindo a decisão como documento em substituição ao que for exigido, tais como: participação de concorrência pública, seja qual for a modalidade jurídica prevista em Lei; assinar contratos e aditivos de obras de quaisquer natureza, quer com a Administração Pública, quer com particulares em geral; receber valores referentes a faturas devidas às Requerentes, seja em que esfera for, junto a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, suas Autarquias, Paraestatais, Estatais, Empresa de Economia Mista, Empresas Públicas, entidades privadas e onde mais se fizer necessário; e - com fulcro no Poder Geral de Cautela que lhe é conferido e com a finalidade de garantir o sucesso do pleito recuperacional, os empregos gerados pelas Requerentes, o pagamento dos credores correntes, o cumprimento das dezenas de contratos firmados com o Poder Público -, proferir, em caráter liminar, decisão judicial no sentido de permitir às Recuperandas participarem de processos licitatórios de todas as espécies, expedindo-se os ofícios necessários aos órgãos licitantes e/ou aos entes com os quais as Requerentes já possuem contratos vigentes;

e) Determinar, em caráter de urgência, a suspensão da publicidade dos protestos existentes em nome das Recuperandas e inclusive de sua acionista, administradores e garantidores solidários, perante os respectivos Cartórios de Protestos dos locais da sua sede e filiais, bem como das restrições de crédito constantes do SERASA e do SCPC em nome dos mesmos, mediante expedição de ofícios aos referidos Órgãos, tudo com data de constituição da obrigação anterior ao pedido de Recuperação Judicial, enaltecendo, assim, os preceitos da Lei nº 11.101/05 e o benefício legal até a aprovação do Plano de recuperação pelos credores.

Por fim, requerem que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome dos advogados **Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, inscrito na OAB/CE sob nº 10.509, Roberto Carlos Keppler, inscrito na OAB/SP sob nº 68.931 e Simone Zaize de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob no. 132.830**, com escritório na Rua Bento de Andrade, 421, Jardim Paulista, CEP 04503-001, São Paulo/SP.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pedem Deferimento.
Jaguaruana/CE, 04 de abril de 2016.

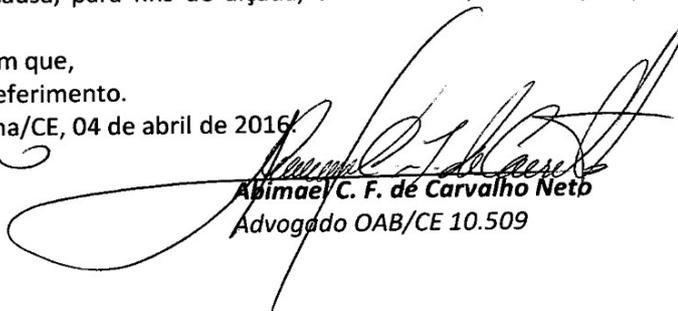


Rommel Carvalho
Advogado OAB/CE 2.661



Marcia Luciana Silva Pinheiro
Advogada OAB/CE 15.540

Roberto Carlos Keppler
Advogado OAB/SP 68.931



Abimael C. F. de Carvalho Neto
Advogado OAB/CE 10.509

Simone Zaize de Oliveira
Advogada OAB/SP 132.830